



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 82/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:35/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de utensílios e equipamentos.

IMPUGNANTE: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP.

### I. RELATÓRIO

Aos 24 dias do mês de julho de 2026, a Pregoeira designada pela Portaria nº 159/2026, em conjunto com a equipe de apoio, procedeu à análise da peça impugnatória interposta tempestivamente pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2026.

#### 1. Da Síntese da Impugnação:

A empresa impugnante insurge-se especificamente contra o Item 87 (Balança digital de chão, 180kg). Alega, em suma, que o valor de referência estimado (R\$ 132,61) seria inexequível para equipamentos de uso público, sustentando que balanças para pesagem humana devem, obrigatoriamente, possuir certificação/selo do INMETRO, cujos preços de mercado superariam R\$ 1.000,00. Aduz que a Administração estaria baseando sua estimativa em produtos de uso estritamente doméstico/residencial, o que configuraria vício insanável e risco de contratação temerária.

#### 2. Da Manifestação Técnica:

Instado a se manifestar, o Departamento de Educação, Cultura e Esportes, por meio de sua Nutricionista Responsável Técnica (PNAE), emitiu o Memorando nº 193/2026. A área técnica esclarece que o equipamento não se destina à pesagem de pessoas, mas sim ao apoio operacional das cozinhas escolares. Justifica a necessidade de uma balança de chão pela capacidade (180kg) ser superior às balanças de bancada comuns, permitindo a pesagem de panelas industriais e grandes recipientes contendo preparações culinárias (arroz, feijão, sopas).

### II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA

Do ponto de vista da análise crítica do discurso jurídico, observa-se que a impugnante constrói sua argumentação sobre um pressuposto implícito de universalidade do uso antropométrico para balanças de chão. Contudo, a interpretação da norma e do edital deve ser guiada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela finalidade (telos) do objeto.

#### 1. Da Natureza do Objeto e Discricionariedade Técnica:

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, definiu o Item 87 como um utensílio de cozinha. A exigência de certificação INMETRO para fins médicos/antropométricos, pretendida pela impugnante, mostra-se impertinente ao objeto específico, conforme veda o Art. 9º, I, "c" da Lei 14.133/2021. Exigir selo de verificação metrológica de saúde para pesar panelas industriais violaria o princípio da proporcionalidade e da economicidade, onerando o certame sem ganho de utilidade pública correspondente.

#### 2. Da Exequibilidade do Preço:

A alegação de preço "irreal" ou "inexequível" baseia-se em paradigma equivocado. Se o equipamento é para uso logístico em cozinhas e não para fins clínicos, o preço de referência deve refletir o mercado de balanças de carga/comerciais simples, e não de equipamentos médico-hospitalares. A pesquisa de preços da Administração reflete o mercado para a realidade operacional pretendida.

#### 3. Da Autotutela e Legalidade:

*[Handwritten signatures]*



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Embora a impugnante invoque as Súmulas 346 e 473 do STF para pedir a anulação do ato, a autotutela deve aqui ser exercida para preservar a integridade do planejamento administrativo. A alteração pretendida restringiria indevidamente a competitividade, favorecendo empresas que comercializam nichos específicos de equipamentos médicos em detrimento de fornecedores de utensílios gerais.

### III. DECISÃO

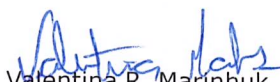
Diante do exposto, e com fulcro na manifestação técnica do Departamento solicitante e nos princípios da eficiência, economicidade e segregação de funções (Art. 5º da Lei 14.133/2021):

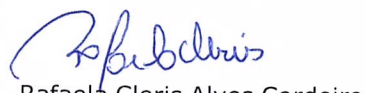
1. **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o descritivo e o valor de referência do Item 87 inalterados, visto que o objeto se destina ao uso operacional em cozinhas escolares e não à pesagem humana, tornando desnecessária e ilegal a restrição pretendida.
3. **MANTENHO** a data de abertura da sessão pública para o dia **30/07/2026 às 09h00**.

Esta decisão deverá ser publicada no sistema Compras.gov.br e no Portal da Transparência do Município para ciência dos interessados.

Bom Sucesso do Sul, 24 de julho de 2026.

  
Josiane Folle  
Pregoeira

  
Valentina R. Marinhuk  
Apoio

  
Rafaela Cleris Alves Cordeiro  
Apoio

  
Yonara Beatriz de Araujo Penso  
Apoio

  
Fabiana Magáli Novadzki  
Apoio